

CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS

Parecer nº 08/2002 - HBR

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2002.

Processo Administrativo nº E-14/003570/2002

Decreto Estadual nº 25.251/99, que dispõe sobre a emissão de bilhetes aéreos por parte da Companhia de Turismo do Estado do Rio de Janeiro - TURISRIO. Inaplicabilidade à Procuradoria Geral do Estado por força da Emenda Constitucional nº 026/2002, que altera os §§ 1º e 5º do art. 176 e o art. 212 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, assegurando-lhe autonomia administrativa e financeira. Conteúdo da autonomia administrativa e financeira. O Procurador-Geral do Estado pode requisitar a emissão de bilhetes aéreos diretamente à TURISRIO, sem necessidade de autorização governamental. Possibilidade de ser aberto procedimento licitatório para a contratação de outra sociedade prestadora de serviços de turismo, caso a TURISRIO não atenda às requisições da Procuradoria Geral do Estado.

Senhor Procurador-Geral,

I - A QUESTÃO.

Trata-se de ofício encaminhado a esta Procuradoria Geral do Estado pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado Chefe do Gabinete Civil, para ciência do teor do Decreto nº 25.251/99, que dispõe sobre a autorização para emissão de passagens aéreas pela Companhia de Turismo do Estado do Rio de Janeiro - TURISRIO. De acordo com o decreto em questão, os pedidos de emissão de bilhetes aéreos formulados por Secretários de Estado, dentre os quais o Procurador-Geral do Estado, devem ser encaminhados ao Gabinete Civil da Governadoria do Estado para que o Secretário titular dessa pasta, por delegação governamental, autorize a sua emissão.

II – A REVOGAÇÃO DO DECRETO Nº 25.251/99, NO QUE TOCA À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26/2002

Primeiramente, observa-se que o Decreto nº 25.251 foi publicado no Diário Oficial de 19 de abril de 1999, pelo que já era conhecido por esta Procuradoria Geral do Estado e vinha sendo aplicado.

Merece, contudo, análise, a subsistência das normas constantes do referido decreto, concernentes à Procuradoria Geral do Estado, em razão da publicação da Emenda Constitucional nº 26/2002, que altera os §§ 1º e 5º do art. 176 e o art. 212 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Para melhor visualização das alterações procedidas através da referida emenda constitucional, transcrevemo-la:

“EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 026, DE 2002

ALTERA OS §§ 1.º E 5.º DO ART. 176, E O ART. 212, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1.º - Os §§ 1.º e 5.º do art. 176, e o art. 212, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 176 -

§ 1.º - O Procurador-Geral do Estado, nomeado pelo Governador do Estado dentre os integrantes das duas classes finais da carreira, maiores de 35 (trinta e cinco) anos e com mais de 10 (dez) anos de carreira, integra o Secretariado Estadual.

§ 5.º - A Procuradoria Geral do Estado terá dotação orçamentária própria, sendo-lhe assegurada autonomia administrativa e financeira, bem como a iniciativa, em conjunto com o Governador do Estado, de sua proposta

orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 212 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da Lei Complementar a que se refere o artigo 165, § 9.º, da Constituição da República Federativa do Brasil.”

Art. 2.º - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2002.

DEPUTADOS: SÉRGIO CABRAL – Presidente; GRAÇA MATOS – 1.º Vice-Presidente; HELONEIDA STUDART – 3.º Vice-Presidente; APARECIDA GAMA – 4.º Vice-Presidente; JOSÉ CLÁUDIO – 2.º Secretário; ARMANDO JOSÉ – 3.º Secretário; NELSON GONÇALVES – 2.º Suplente.”

Do texto transcrito, extrai-se que a Procuradoria Geral do Estado tem, hoje, dotação orçamentária própria e autonomia administrativa e financeira.

III – O CONTEÚDO DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA E A COMPETÊNCIA DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE DESPESAS

Sobre o conteúdo da autonomia administrativa e financeira, ensina HELY LOPES MEIRELLES¹:

“Autonomia administrativa é a faculdade de gestão dos negócios da entidade ou do órgão, segundo as normas legais que o regem, editadas pela entidade estatal competente. Não se confunde com autonomia política que é a prerrogativa de ditar suas próprias normas e aplicá-las na sua organização e nas suas atividades, segundo os preceitos constitucionais e as leis superiores que instituem a entidade e delimitam a sua atuação. Por isso mesmo, a autonomia política só é concedida às entidades estatais – União, Estados-membros e Municípios –, ao passo que a autonomia administrativa pode ser atribuída a qualquer órgão ou entidade, que em razão de seus

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Estudos e Pareceres de Direito Público, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, pág. 337.

objetivos deva gerir com mais liberdade os seus negócios, ficando apenas vinculado (não subordinado) ao Poder que o instituiu.”

“Autonomia financeira é a capacidade de elaboração da proposta orçamentária e de gestão e aplicação dos recursos destinados a prover as atividades e serviços do órgão titular da dotação. Essa autonomia pressupõe a existência de dotações que possam ser livremente administradas, aplicadas e remanejadas pela unidade orçamentária a que foram destinadas. Tal autonomia é inerente aos órgãos funcionalmente independentes, como são o Ministério Público e os Tribunais de Contas, os quais não poderiam realizar plenamente suas funções se ficassem na dependência financeira de outro órgão controlador de suas dotações orçamentárias.”

Com base neste entendimento, podemos afirmar que os recursos a serem utilizados na emissão de bilhetes aéreos para viagens a serviço dos Procuradores do Estado e servidores lotados na Procuradoria Geral do Estado são os previstos no orçamento próprio deste órgão. Por existir autonomia administrativa, o Procurador-Geral do Estado não depende de autorização governamental para ordenar a realização de despesas, dentre as quais as relativas à aquisição de bilhetes aéreos.

Em que pese a precedente preocupação do Exmo. Sr. Secretário de Estado Chefe do Gabinete Civil com a contenção de despesas, que se justifica, além de outros motivos, pela necessidade de cumprimento aos preceitos da Lei Complementar nº 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as medidas de contenção de despesas, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, são atribuição do Procurador-Geral do Estado.

Isto não significa, por óbvio, que a Procuradoria Geral do Estado esteja imune à orientação da chefia do Poder Executivo Estadual no sentido da contenção de despesas. A contenção de despesas, que, como bem ressaltado pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado Chefe do Gabinete Civil, mostra-se necessária em razão da grave situação financeira do Estado, é dever de todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

O que se quer ressaltar é que, em razão da autonomia administrativa e financeira, as decisões sobre a necessidade de emissão de bilhetes aéreos e realização de outras despesas no âmbito da Procuradoria Geral do Estado são de competência do Procurador-Geral do Estado, o que afasta a aplicação dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 25.251/99.

IV. A POSSIBILIDADE DE A TURISRIO EMITIR BILHETES AÉREOS POR REQUISIÇÃO DIRETA DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Resta analisar a norma contida no art. 3º do Decreto em questão, cujo texto é o seguinte:

“Art. 3º. A Companhia de Turismo do Estado do Rio de Janeiro – TURISRIO só poderá adotar as providências necessárias à emissão de bilhetes aéreos após o cumprimento das formalidades prescritas neste decreto”.

As formalidades previstas no Decreto nº 25.251/99, que consistem, sinteticamente, no encaminhamento dos pedidos de emissão de bilhetes aéreos para autorização do Secretário de Estado Chefe do Gabinete Civil não são mais aplicáveis, como visto, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado.

Não subsiste, portanto, qualquer formalidade a ser adotada entre o ato de solicitação de emissão de bilhetes aéreos pelo Procurador-Geral do Estado e a adoção das providências pela Companhia de Turismo do Estado do Rio de Janeiro - TURISRIO.

Afastado, como visto, o controle governamental sobre a requisição de emissão de bilhetes aéreos pelo Procurador-Geral do Estado, resta acrescentar que o Decreto nº 25.251/99 não é instrumento adequado para o exercício do controle interno das sociedades de economia mista, como é o caso da TURISRIO, pelo acionista controlador que, no caso, é o Estado. A propósito, CARLOS ARI SUNDFELD² estabelece a seguinte distinção:

“Neste ponto convém abrir um parêntese para advertir quanto a dois dos sentidos da palavra “controle”, que entram em pauta na relação entre o Poder Público e suas empresas.

² SUNDFELD, Carlos Ari. Direito Administrativo Econômico. São Paulo: Malheiros, 2000, pág. 273/274.

Eis o primeiro desses sentidos: sobre todos os entes integrantes da Administração Indireta, incluindo autarquias, fundações e empresas estatais, o Estado exerce controle (também chamado, na esteira da doutrina francesa de "tutela"), envolvendo poderes como o de planejar, de fiscalizar, de supervisionar a atuação do ente e até intervir. Na atualidade essa tutela é cabível especialmente em virtude de comandos constitucionais expressos, os quais incidem pela mera circunstância de tratar-se de ente da Administração Indireta, sem outras sutilezas. Além disso, o fato de se tratar de entidade da Administração Pública sujeita a empresa estatal a uma série de ingerências, como a necessidade de aprovação pelo Poder Legislativo seja de seu orçamento de investimentos (CF, art. 165, § 5º), seja de seu endividamento (art. 52). Ela também submete-se a várias limitações, como os deveres de licitar (art. 37, II), e assim por diante.

A par disso, no caso específico das empresas estatais organizadas sob a forma de sociedades de economia mista, põe-se o tema do controle em outro sentido, agora decorrente da legislação societária (a Lei das S/A, n. 6.404, de 15.12.1976), e não do Direito Administrativo: trata-se do poder de dominação sobre as atividades da empresa, exercido pelo Estado enquanto acionista controlador." (p. 273/274)

A orientação dirigida à TURISRIO, quanto à emissão de passagens aéreas, é ato de controle interno, que só pode ser exercido pelo acionista controlador (Estado) por meio dos administradores da sociedade (Conselho de Administração ou Diretoria), na forma dos arts. 138 e 139 da Lei nº 6404/76 - Lei de Sociedades Anônimas³. Por esses motivos, o Decreto nº 25.251/99 não é o meio adequado para a orientação em questão.

Há que se ressaltar, também, que não existe a possibilidade de a Procuradoria Geral do Estado ficar impedida de ordenar a emissão de bilhetes aéreos por decisão da administração da TURISRIO.

Se por um lado, é dispensável a licitação para a aquisição de serviços prestados por entidades da Administração Indireta (art. 24, inc. VIII da Lei nº 8666/93), como é o caso da TURISRIO, por outro lado, é da competência do Procurador-Geral do Estado determinar a abertura de licitação (art. 6º, inc. XXIV da Lei Complementar nº 15/80), o que poderá ser feito, a seu critério, para o caso dos serviços de turismo ora prestados pela TURISRIO.

³ Ao Conselho de Administração, órgão obrigatório nas sociedades de economia mista (art. 239 da LSA) compete fixar a orientação geral dos negócios da companhia (art. 142, I da LSA). À Diretoria compete a representação da companhia e a prática dos atos necessários ao seu regular funcionamento (art. 144 da LSA). O Estatuto Social da TURISRIO (doc. anexo), estabelece a divisão de competências entre os diretores da sociedade.

A propósito, ensina a doutrina que a licitação "dispensável" pode ser dispensada ou realizada a critério do Administrador Público, que, no caso, é o Procurador-Geral do Estado. Sobre a licitação dispensável, ensina MARCOS JURUENA VILELLA SOUTO⁴:

"Cuidou-se, também, de quebrar a rigidez do processo, para não emperrar a Administração, elegendo hipóteses em que a autoridade administrativa, diante do fato concreto, poderia excepcionar a regra da licitação, sem desrespeito aos princípios da moralidade e da isonomia. São os casos de licitação dispensável".

No mesmo sentido, ensina JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR⁵:

"A par de exauriente, o elenco de situações em que a licitação é dispensável apresenta-se com a característica de reservar à Administração discricionariedade para decidir, em face das circunstâncias do caso concreto, se dispensa ou não o certame. Mesmo em presença da hipótese em que a dispensa é autorizada, a Administração pode preferir proceder à licitação, se tal atender superiormente ao interesse público."

Portanto, a par de entendermos que a TURISRIO deve adotar as providências necessárias à emissão dos bilhetes solicitados diretamente pelo Procurador-Geral do Estado, não é demais esclarecer que, se tais providências não vierem a ser adotadas, o Procurador-Geral do Estado poderá determinar a abertura de procedimento licitatório para a contratação de outra sociedade prestadora de serviços de turismo.

V. CONCLUSÕES

Por todo o exposto, são conclusões do parecer:

a) o Decreto Estadual nº 25.251/99, que dispõe sobre a emissão de bilhetes aéreos por parte da Companhia de Turismo do Estado do Rio de Janeiro – TURISRIO, é inaplicável à

⁴ SOUTO, Marcos Juruena Vilella. *Licitações & Contratos Administrativos*, Rio de Janeiro: Esplanada, 2000, pág. 147.

⁵ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários à lei das licitações e contratações da Administração Pública*, Rio de Janeiro: Renovar, 1997, pág. 166.

Procuradoria Geral do Estado, por força da Emenda Constitucional nº 026/2002, que altera os §§ 1º e 5º do art. 176 e o art. 212 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, assegurando-lhe autonomia administrativa e financeira.

b) em razão da autonomia administrativa da PGE, o Procurador-Geral do Estado não depende de autorização governamental para ordenar a realização de despesas, dentre as quais as relativas à aquisição de bilhetes aéreos.

c) a Procuradoria Geral do Estado não está imune à orientação da chefia do Poder Executivo Estadual no sentido da contenção de despesas, pela necessidade de cumprimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas as decisões sobre a necessidade realização de despesas no âmbito da PGE, dentre as quais a emissão de bilhetes aéreos, são de competência do Procurador-Geral do Estado.

d) o Decreto nº 25.251/99 não é o meio adequado para a orientação da TURISRIO quanto à emissão de passagens aéreas, por tratar-se de ato de controle interno, que só pode ser exercido pelo acionista controlador por meio dos administradores da sociedade.

e) caso a TURISRIO não adote as providências necessárias à emissão dos bilhetes solicitados diretamente pelo Procurador-Geral do Estado, o Procurador-Geral do Estado poderá determinar a abertura de procedimento licitatório para a contratação de outra sociedade prestadora de serviços de turismo.

É o parecer.

HENRIQUE BASTOS ROCHA

Procurador do Estado

VISTO

De acordo com o Parecer nº 08/2002-HBR, de 08 de maio de 2002, de lavra do ilustre Procurador do Estado, Dr. HENRIQUE BASTOS ROCHA, chancelado pelo douto Procurador-Chefe do Centro de Estudos Jurídicos – CEJUR, Dr. MARCOS JURUEMA VILELLA SOUTO (fl.24), que, em síntese, demonstra (a) que o Decreto nº 25.251/99 em, face da promulgação da Emenda Constitucional nº 26/2002, não é mais, em quaisquer dos seus dispositivos, aplicável à Procuradoria Geral do Estado; e (b) que a Procuradoria Geral do Estado pode adquirir bilhetes aéreos diretamente da Companhia de Turismo do Estado do Rio de Janeiro – TURISRIO ou de outras empresas, observada a Lei nº 8.666/93.

Verifica-se, assim, que o Parecer ora aprovado versa, em última análise, acerca da conformação do ordenamento jurídico estadual ao aperfeiçoamento e fortalecimento institucional da Procuradoria Geral do Estado operados pela Emenda Constitucional nº 26/2002, decorrência desta constituir Instituição essencial à Justiça, incumbida inclusive do controle interno da legalidade dos atos da própria administração Pública.

Com efeito, em caso de conflitos entre regras jurídicas há três critérios alternativos para definir a que deve prevalecer: critério hierárquico, que faz vigorar a de hierarquia superior; critério temporal, que dá sobrepujança à regra editada posteriormente; e, finalmente, o critério da especialidade, segundo o qual a regra especial prevalece sobre a de caráter geral.

É fácil verificar que, por qualquer dos critérios elencados, a autonomia administrativa e financeira assegurada à Procuradoria Geral do Estado pela Emenda Constitucional nº 26/2002 deve prevalecer sobre o mecanismo genérico de subordinação hierárquica que estabeleceu o Decreto nº 25.251/99.

Especificamente quanto ao critério hierárquico, que *in casu* se afigura como o de maior importância, devemos ter em vista que o Princípio do Paralelismo das Formas impõe que o

conceito da autonomia assegurada constitucionalmente deve ser extraído da própria Constituição, única sede normativa de onde podem porvir as suas limitações. Naturalmente que estas limitações não decorre apenas dos próprios artigos 176 e 212 da Constituição do Estado, devendo-se considerar a Constituição em todo seu conjunto. Ir além disto, contudo, não é dado ao intérprete.

A única atuação que a lei ordinária – e não Decreto ou qualquer outro ato normativo de menor hierarquia – pode ter sobre a autonomia constitucional da Procuradoria Geral do Estado é regulamentá-la. Naturalmente que, apesar de ter certa liberdade no exercício desta regulamentação, deverá se manter sempre nos lindes das ponderações plausíveis entre os princípios e valores constitucionais envolvidos.

O que se deve ter sempre em mente, como bem observou o ilustre Parecerista, é que a autonomia não pode ser confundida com insulamento administrativo. O que, pela autonomia, fica vedado são os mecanismos hierárquicos de subordinação, tais como avocações, poderes de revogação, de aprovação prévia de atos ou “pedidos” (cf., *verbi gratia*, art. 1º, Decreto nº 25.251/99) etc. Toda autonomia é, portanto, limitada, não prescindindo de mecanismos de integração com os objetos maiores comuns da administração Pública. Se houvesse “autonomia plena”, não seria autonomia, mas soberania.

De fato, não seria de se imaginar que a Procuradoria Geral do Estado, por mais autonomia que fosse, ficasse totalmente alheia à Administração Pública como um todo. A autonomia não pode servir para isentá-la da obrigação de se inserir nos planos e diretrizes gerais da Administração Pública.

A propósito dos órgãos administrativos autônomos, ANDRÉ DE LAUBADÈRE preleciona que “a independência que caracteriza estas autoridades se deve ao fato que, no exercício do poder de decisão que lhe concerne, elas são subtraídas inteiramente ao poder hierárquico, apesar de se inscreverem no seio da mesma pessoa jurídica.”⁶

⁶ LAUBADÈRE, André de: *Traité de Droit Administratif*, Tome 1, LGDJ, 15ª ed., 1999, p.91. O autor adverte, no entanto, que “a independência de fato destas instituições decorre em grande parte dos meios, financeiros e humanos, os quais elas podem gerir livremente” (ob. p. cit.).

A instituição de órgãos autônomos é um grande avanço, principalmente quando, como no caso da Procuradoria Geral do Estado, exercem funções essenciais à Justiça; mas se fossem colocados em compartimentos estanques, revelar-se-ia antitética aos valores de eficiência, imparcialidade e pluralismo que a inspiram.

Muitas vezes confunde-se subordinação (*lato sensu*) com hierarquia. Mas nem toda subordinação de um órgão a outro constitui hierarquia, que é apenas uma das espécies de subordinação, a mais forte delas.

As diferentes espécies de relações inter-orgânicas de subordinação são, com a maestria que lhe é própria, assim enumeradas por MASSIMO SEVERO GIANNINI⁷:

(1) Hierarquia: Neste caso há uma relação de constante sujeição de um órgão a outro. Ela é a espécie mais antiga de subordinação e por esta razão às vezes é equivocadamente com ela confundida. Na hierarquia, temos uma total possibilidade de ingerência do órgão superior sobre o inferior, seja através da revogação ou anulação dos seus atos, na delegação ou avocação de competências, poder disciplinar, autorizações prévias, etc. O fenômeno se explica porque, na verdade “ o órgão superior tem mesmo uma competência do órgão subordinado, fungível com a do órgão inferior”. Nestes casos, o órgão hierarquicamente superior, não apenas possui poder de controle, como ainda de dar ordens e de substituição, pelo qual pode sempre substituir a ação do órgão inferior;

(2) Direção: Nestes casos, um órgão não pode dar ordens ao outro, mas apenas fixar-lhe diretrizes e controlar-lhe os resultados. “Não se pode conceber a direção como uma hierarquia atenuada, já que entre hierarquia e direção há uma diferença qualitativa, consistente no seguinte: na relação de direção as autoridades com poderes decisórios são duas; não apenas em razão do fato de as diretrizes poderem ser implementadas de diversas formas, como porque pode até mesmo ser desatendida, sendo suficiente, para tanto, que a autoridade subordinada motive

⁷ GIANNINI, M.S.: *Diritto Amministrativo*, Volume Primo, Terza Edizione, Giuffrè Editore, Milão, 1993, pp. 311 a 333, nas quais constam ainda uma série de outras espécies de subordinação ou figuras assemelhadas, que não possuem relevância para o tema.

adequadamente o descumprimento”.⁸ Quanto ao poder de controle exercido sobre o órgão subordinado, não poderá consistir em poder de substituição, revogação, avocação ou em delegação obrigatória, e, o poder de anulação, deve ser admitido excepcionalmente, apenas nos casos em que o ordenamento a admita.⁹

Entre nós, também ODETE MEDAUAR¹⁰ observou que os órgãos autônomos “do ponto de vista estrutural integram a Administração direta. No entanto, do ponto de vista funcional, diferem da maior parte dos órgãos aí inseridos. As diferenças encontram-se, sobretudo, em aspectos atinentes à subordinação hierárquica”.

Se a subordinação dos órgãos que, a exemplo da Procuradoria Geral do Estado, são dotados de autonomia fosse da espécie hierárquica, não haveria autonomia nenhuma, e, por outro lado, se não estivessem sujeitos a nenhuma subordinação de direção – às metas maiores da Administração Pública – não seriam autônomos mas soberanos.

É seguindo essas diretrizes que a Procuradoria Geral do Estado está, por exemplo, atendendo com rigor às metas percentuais de contingência orçamentária fixadas para toda a Administração Pública. Inconstitucional seria, todavia, o ato normativo infra-constitucional que condicionasse a sua autonomia, desta ou daquela maneira, determinada para que tais metas fossem atendidas.

Em outras palavras, a autonomia constitucionalmente assegurada à Procuradoria Geral do Estado não impede que a ela sejam fixadas metas ou diretrizes gerais, mas a definição dos meios através dos quais estas serão alcançadas não lhe pode ser subtraída.

⁸ Naturalmente que a razoabilidade desta motivação será suscetível de controle.

⁹ Os mecanismos de controle hierárquico estão, por sinal, em franco processo de decadência (“*sonno sotto accusa*”), já “que se prestam a pouco, em relação ao custo econômico e burocrático, devendo deixar de fora todas as atividades executivas e técnicas. Estão, ao revés, demonstrando-se cada vez mais eficazes os controles do tipo *budgeting*, *auditing*, os controles de gestão, os controles internos de eficiência” (GIANNINI, M. S.: *Diritto Amministrativo*, Volume Primo, Terza Edizione, Giuffrè Editore, Milão, 1993, p.331/2 – os termos em língua inglesa constam do original).

¹⁰ MEDAUAR, Odete: *Direito Administrativo Moderno*, Ed. RT, 1998, p.70.

Ao Gabinete Civil para ciência e sucessivo encaminhamento à Companhia de Turismo do Estado do Rio de Janeiro – TURISRIO para a mesma finalidade.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2002.

GERALDO ARRUDA FIGUEREDO

Procurador Geral do Estado